



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001815/2002-03
Recurso nº 161.781 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.856 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria Embargos - CSLL - Preclusão
Recorrente Embargante - FAZENDA NACIONAL
Recorrida Empresa: BUNGE FERTILIZANTES S/A

CSLL - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO - Considerando que a CSLL é matéria não impugnada, não cabe ao CARF conhecer do recurso. Cabe à autoridade preparadora verificar se o débito de CSLL foi ou não pago ou parcelado em conformidade com o valor lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para modificar o Acórdão 197-000139, a fim de não acolher o recurso voluntário no que tange a CSLL e no mais manter o provimento parcial ao recurso voluntário relativamente ao IRPJ.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello (presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Waldir Veiga Rocha, Diniz Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração à luz do Acórdão 197-000139 da antiga 7ª. Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso ao recurso, para excluir da exigência o valor de imposto de renda de R\$ 38.094,19 e o valor integral de CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

O contribuinte não impugnara o débito de CSLL e parcelara o valor correspondente, que vinha quitando em outro processo administrativo de número 18471-001.1816/2002-40, via DARF. Já com relação ao IRPJ, após provimento parcial da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), o contribuinte pagou o valor de IRPJ de R\$ 38.094,19, restando saldo residual do débito no montante de R\$ 15,20. Incomodado com a cobrança da CSLL e IRPJ neste processo, o contribuinte recorreu da decisão da DRJ informando que tal valor de CSLL não podia ser objeto de cobrança neste processo, pois já fora parcelada, e que pagara a quantia já designada relacionada ao IRPJ.

A Fazenda Nacional propôs embargos à declaração alegando que a CSLL não fazia parte desta lide, pois o contribuinte não impugnara sua exigência. Ponderou que esta autoridade julgadora não teria como garantir que a CSLL parcelada no processo 18471-001.1816/2002-40 equivaleria aos débitos lançados e não impugnados pela contribuinte, na ausência de provas dessa exata identidade. Solicitou assim que esta autoridade esclareça as razões de direito pelas quais deliberou acerca da CSLL e as provas de fato que fundamentam a decisão. Pede o recebimento dos embargos com efeitos infringentes se necessário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O embargo atende às condições de admissibilidade e dele conheço.

Cabe razão à Fazenda Nacional no sentido de que o débito da CSLL tornou-se líquido e certo em 2002, quando o contribuinte deixou de impugnar referido débito na esfera administrativa, nos termos do Decreto 70.235/72. A CSLL passou a ser passível de cobrança administrativa ou judicial desde aquela data e não faz parte da lide objeto deste processo.

De fato, embora o débito parcelado no processo 18471-001.1816/2002-40 guarde identidade numérica com o débito lançado de CSLL, caberá apenas à autoridade preparadora apreciar essa matéria, pois não faz parte deste processo.

Nesse sentido, à luz das normas que regem o processo administrativo, o Decreto 70.235/72 e o Regimento deste Conselho, cumpre receber os embargos com efeitos infringentes para alterar a decisão visando:

- (1) não conhecer do recurso voluntário com relação à CSLL haja vista a preclusão da matéria nos termos do artigo 16 do Decreto 70.235/72 e
- (2) dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a exigência do valor de imposto de renda no montante de R\$ 38.094,19, uma vez que quitado por DARF.

É como voto.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora